



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 416-19.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PEDRO ENIO RODRIGUES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

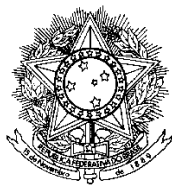
**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PEDRO ENIO RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 52-54), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato – com fundamento no art. 68, III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE –, ante a existência de omissão de movimentação financeira e doações acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por forma diversa de transferência eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls.58-60)

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades constatadas pelo parecer técnico (fls. 47-47v), quais sejam doação estimável em dinheiro relativa à cessão de automóvel cuja propriedade não restou comprovada pelo doador, bem como depósitos acima do limite legal de R\$ 1.064,10, **o magistrado a quo deixou de determinar o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional.**

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político (...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e **desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.**

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE.

APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. **Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados**, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, **a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada**, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpra transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

**Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

**Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional**, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

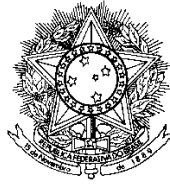
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, **impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.**

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine **o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados**, que somados (R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 350,00+ R\$ 2.960,00) resultam no valor total de **R\$ 6.310,00** (seis mil e trezentos e dez reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

**II.I.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 18/07/2017, terça-feira (fl. 55), e o recurso foi interposto em 21/07/2017, sexta-feira (fl. 58), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 43 e 56), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

**II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Em parecer conclusivo (fl. 47-47v), a Unidade Técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** ausência de comprovação de propriedade de bem cuja cessão fora estimada em dinheiro; **(ii)** identificação de doador cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado; e **(iii)** identificação de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença afastou o apontamento relativo à ausência de capacidade financeira do doador, elencada no ponto *ii* acima, mas desaprovou as contas em razão dos itens *i* e *iii* (fls. 52-54).

Nas suas razões recursais (fls. 58-60) o candidato: *(i)* afirma que o veículo faticamente pertence ao Sr. Ronaldo, pessoa indicada como doadora, porém este não havia transferido a propriedade para o seu nome; *(ii)* alega que os depósitos equivocadamente não foram realizados por transferência eletrônica, mas diz que é possível verificar a ausência de má-fé, pois os depósitos/transferências foram devidamente identificados, de forma que não houve tentativa de ocultar valores ou doadores.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 52-54), porquanto proferida com acerto no que concerne à identificação das irregularidades:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por PEDRO ÊNIO RODRIGUES, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Preliminarmente, verifico que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo condições de julgamento sem a necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE 23.463/2015.

No mérito, após a análise das contas permaneceram apenas três indicações de irregularidades pela análise técnica, consistentes na percepção de recurso estimável de pessoa física sem que se constituísse patrimônio do doador, indício de irregularidade relativo a incompatibilidade das doações realizadas pelo candidato em relação a sua renda conhecida, bem como a realização de doações por meio de depósito bancário acima do limite legal. **Das falhas, concluiu a análise técnica serem graves e que comprometem a confiabilidade das contas, por indicarem possível omissão quanto a real origem dos recursos bem como a burla a mecanismo de controle estabelecido pela legislação, cabendo sua desaprovação.**

O candidato, instado a se manifestar do teor dos apontamentos, quedou-se silente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passando a análise dos apontamentos, **verifico de plano a improcedência do indício de irregularidade identificado pelo TSE, relativo a capacidade econômica do candidato em efetivar as doações realizadas.**

Com efeito, embora o candidato tenha declarado ser servidor público municipal, há de se considerar que o candidato declarou mais de 1.6 milhões de Reais em bens, conforme espelho do Registro de Candidatura (fl. 02-v e 03), de forma que, mesmo não havendo renda formal declarada que justifique a doação de R\$ 6.404,00 (seis mil, quatrocentos e quatro reais), o seu patrimônio pessoal certamente comportaria a doação de tal montante.

Por outro lado, contudo, podem ser considerados procedentes os demais apontamentos, bem como a sua capacidade lesiva a regularidade das contas, uma vez que perfazem grande parte das doações recebidas pelo candidato e guardam em si flagrante infração a legislação eleitoral.

Neste sentido, o primeiro dos apontamentos refere a doação estimável em dinheiro efetuada pelo Sr. Ronaldo Farias da Silva, relativa a cessão de veículo, conforme documentos acostados às folhas 09 a 12, em que, conforme o documento acostado a folha 12, o veículo não constaria como sendo de propriedade do Sr. Ronaldo, mas sim do Sr. Antônio Aladir Moraes.

Desta forma, **o candidato e o doador teriam incorrido na infringência do Art. 19, caput, da Res. TSE 23.463/2015:**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, **devem integrar seu patrimônio.**

Ainda, **fica caracterizada a falta de documentação que comprove a propriedade do bem, conforme regulado pelo Art. 18, II, da Res. TSE 23.463/2015:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.  
(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como não foi apresentado qualquer documento que indique que a propriedade do veículo foi passada do Sr. Antônio Aladir Moraes para o doador, **o candidato não poderia ter aceitado a referida doação, uma vez que se assume do candidato a ciência às normas de arrecadação de campanha.**

**O outro apontamento indica a arrecadação a efetivação de doações efetuadas pelo próprio candidato a sua campanha e depositadas na conta de campanha, no montante de R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais) quando, em razão do montante deveriam ter sido recebidas por meio exclusivo de transferência eletrônica, o que configura infração ao Art. 18, §§1º e 2º da Res. TSE 23.463/2015:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

- I - **transação bancária** na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

No presente feito, observa-se a ocorrência da infração das duas formas possíveis. No dia 29 de setembro de 2016, o candidato efetuou três doações no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), **restando evidente tentativa de burlar a regulamentação que determina o repasse de montantes acima de R\$ 1064,10 por meio de transferência através do fracionamento da doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em três depósitos sucessivos de mil reais.**

Após o pleito, no dia 03 de outubro de 2016, o candidato efetuou nova doação, desta vez através de um único depósito acima do limite supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há de se considerar que os extratos bancários eletrônicos fazem prova da irregularidade cometida à medida que demonstram que **houve a arrecadação do recurso com a sua posterior utilização, sem que houvesse tomada as providências para regularização da doação dadas pelo Art. 18, §3º do disposto supra.**

Também se observa a inação do candidato quanto ao apontamento da análise técnica, de forma que tenho por comprovado o apontamento, que envolve 49% do valor recebido pela campanha.

Por fim, os valores recebidos de forma irregular, conforme dispõe o parágrafo 3º do Art. 18, devem ser devolvidos ao doador, se identificado, ou, na impossibilidade, recolhido ao Tesouro Nacional. Porém, considerando que o doador no caso é identificado como sendo o próprio candidato, entendo que a aplicação de tal dispositivo seria inócua, e o recolhimento ao Tesouro Nacional seria extrapolar a aplicabilidade da norma, uma vez que ela refere explicitamente que tal providência é cabível somente se não identificada a origem do recurso.

Desta forma, **tenho que, em razão das irregularidades identificadas e confirmadas, especialmente a percepção de doações financeiras e estimáveis de forma irregular ou sem a devida comprovação quanto a propriedade do bem cedido, entendo correta a conclusão da análise técnica e Ministério Público, pela desaprovação das contas, uma vez que as falhas comprometem mais da metade dos recursos auferidos pela campanha eleitoral do candidato, sendo seguro afirmar que o montante em questão é suficiente para ferir de morte a regularidade das contas, quando analisadas sob o prisma da legislação eleitoral.**

Ante o exposto, julgo como **DESAPROVADAS** as contas de PEDRO ÊNIO RODRIGUES, relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)

Passa-se à análise da irresignação recursal.

### II.II.I – Da doação estimável em dinheiro relativa à cessão de automóvel

No tocante ao primeiro apontamento, entende-se que razão não assiste ao candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O termo de cessão emitido para a referida doação foi assinado pelo mencionado doador, Ronaldo Farias da Silva (fl.10), mas o certificado de propriedade do veículo juntado aos autos consta em nome de pessoa diversa, isto é, Antônio Aladir Morais (fl.12), de modo que **não restou demonstrado de forma inequívoca que os bens doados ao candidato integravam o patrimônio do doador, nos moldes exigidos pelos art. 18, II e 19, “caput”, da mesma Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:**

Art. 18. **As pessoas físicas somente poderão fazer doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a **demonstração de que o doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas** devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio**. (grifado)

Entende-se que o art. 19 acima citado visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições, fazendo uso de terceiros para fraudar a operação, cedendo bens como se seus fossem. Ocorre que, *in casu*, operou-se exatamente aquilo que o dispositivo supracitado busca evitar, visto que o automóvel cedido pertence a outra pessoa que não o suposto doador.

Nesse sentido é o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.1. **Doação estimada que teve por objeto a cessão de veículos. Ausência de comprovação que os bens integravam o patrimônio do respectivo doador.**

2. Falta de identificação dos doadores originários das receitas recebidas da direção municipal de agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

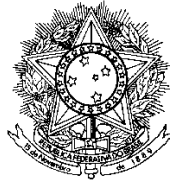
Previsão normativa determinando que o prestador identifique o doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos.

**Omissão que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.** Inaplicabilidade da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. Irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas. Desaprovação. (Prestação de Contas n 191338, ACÓRDÃO de 09/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 4 )

Dessa forma, resta patente que a documentação apresentada pelo candidato (fls. 09-12) não é suficiente para comprovar a propriedade do bem pela pessoa declarada, o que denota infração às regras que determinam que as doações de bens só poderão ser realizadas quando integrantes do patrimônio do doador, **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.**

Por fim, destaca-se que não há nos autos termo de cessão de uso do veículo GOL 1.0, restando comprovado às fls. 38-40 tão somente recibo eleitoral, certificado de registro do veículo e orçamento de valores. Entende-se que esta irregularidade, por si só, não compromete a hígidez das contas, no entanto, quando somada com demais irregularidades, enseja a sua desaprovação, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Logo, **acaso o Tribunal Regional Eleitoral não acolha a preliminar de nulidade da sentença, o valor de origem não identificada relativa à presente irregularidade, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), deve ter seu recolhimento determinado, de ofício, pelo TRE, ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II.II – Das doações acima do limite legal de R\$ 1.064,10

De início, salienta-se que o objeto do julgamento de prestação de contas é **garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade.** Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu o acima citado § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, norma que prevê o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

Visto que **a identificação do doador é elemento essencial**, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED), seria negar eficácia à integralidade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

No compulsar dos autos, observa-se que o candidato, no dia 29 de setembro de 2016, efetuou três depósitos sucessivos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando-se que o § 1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que estabelece o limite legal no valor R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro e dez centavos) para doações financeiras realizadas através de transferência eletrônica, aplica-se também na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, **faz-se nítida a tentativa do prestador em burlar a regulamentação em comento, o que configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, verifica-se (fl. 07) que, posteriormente, no dia 03 de outubro de 2016, o candidato efetuou um novo depósito irregular, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil e seiscentos e noventa reais). Tem-se que **as doações realizadas ou recebidas em desacordo com o limite estabelecido na norma não podem ser utilizadas e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução de prestação de contas.

Destaca-se o disposto no art. 18, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2º **O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)**

**Tais falhas apontadas poderiam ser sanadas com a apresentação de documento comprobatório da origem e disponibilidade das doações**, como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante.

*In casu*, o candidato, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 46) quanto aos apontamentos do Parecer Técnico Conclusivo, razão pela qual mantiveram-se tais irregularidades, relativas aos recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Faz-se oportuno ressaltar que **não** poderia o candidato ter utilizado os valores depositados em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Trata-se, portanto, de **irregularidade grave**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Esse foi o entendimento proferido em recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016.**  
**Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.**  
Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário –pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral  
Provimento negado.  
(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 25/05/17) (grifou-se).

Nesse sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann no mesmo RE nº 42311:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político. (*grifou-se*).

Assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, deve ser determinado o seu recolhimento, de ofício, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15:

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (grifado)**

Logo, pelas razões expostas, impõe-se a aplicação, **de ofício**, por este TRE-RS, da sanção de **recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, mais especificamente no montante R\$ 6.310,00** (R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 350,00 (cessão irregular de veículo) + R\$ 2.960,00)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovemento**, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 6.310,00. (seis mil e trezentos e dez reais)**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\416-19 - Pedro Enio Rodrigues - Palmeiras das Missões - Desaprovação - Recolhimento TN - Nul. sentença, doação acima R\$ 1.064,10, art. 19.odt